

37
K



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA**

Ref.: Processo nº 70665141

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR – instaurado por meio da Portaria nº 087-S, de 09 de junho de 2015, publicada no DIOES em 10 de junho de 2015 (fls. 01), em desfavor da empresa S FERREIRA NEGÓCIOS E SERVIÇOS – ME, CNPJ nº 11.916.511/0001-74, em razão dos fatos descritos no artigo 1º da referida Portaria, os quais guardam subsunção com os ilícitos administrativos descritos no artigo 5º, inciso IV, alíneas “b” e “d”, da Lei Federal nº 12.846/2013 (“Lei Anticorrupção Empresarial”).

Inicialmente, foi instaurada a Denúncia nº. 07/2015, por força de despacho proveniente da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos, que noticia ter a empresa S FERREIRA NEGÓCIOS E SERVIÇOS – ME apresentado documento falso no processo nº 67056571, cujo objeto se tratava da contratação de empresa para o fornecimento de pó de café.

Em ato contínuo, foi iniciado o procedimento de apuração, através da Portaria nº 005/2015 (fls. 01 e 02 – processo apenso), pelo coordenador do Núcleo de Apuração da Subsecretaria de Integridade Governamental e Empresarial - SUBINT, nos termos do Decreto regulamentador, tendo como resultado final o relatório conclusivo (fls. 351 a 355 – processo apenso), no qual o conteúdo evidenciou elementos suficientes para instauração do processo administrativo de responsabilização.

Tendo restado infrutíferas as tentativas de notificação por via postal acerca da abertura do PAR (fls. 03 a 05), foi publicada a Notificação nº 010/NUPAR/SUBINT/SECONT no Diário Oficial do dia 11 de abril de 2016, bem como no sítio eletrônico da SECONT, de acordo com a previsão contida no art. 13, § 4º do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016.

Apesar de publicamente notificada, a empresa S FERREIRA NEGÓCIOS E SERVIÇOS – ME não apresentou defesa ou manifestou interesse em constituir provas, sendo os autos conclusos à comissão processante do Núcleo de Processo Administrativo da SUBINT, que emitiu o Relatório Conclusivo nº 004/2016 (fls. 17/22), asseverando ter, referida pessoa jurídica, praticado os ilícitos administrativos descritos no artigo 5º, inciso IV, alíneas “b” e “d”, da Lei Federal nº 12.846/2013. Com efeito, foi sugerida a aplicação das penalidades de multa, calculada na forma dos artigos 25 do Decreto Estadual 3.956-R/2016 e artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, assim como a publicação extraordinária da decisão condenatória, nos termos do artigo 6º, inciso II, da referida Lei.

O PAR foi remetido à Procuradoria Geral do Estado – PGE para fins de atendimento do art. 17 do Decreto Estadual nº 3956-R/2016. Consta despacho PGE/PCA Nº 00555/2016, às fls. 26 a 28 (frente e verso), com pronunciamento pela regularidade do PAR e observância ao devido processo legal, sendo ressalvada a necessidade de complementação da fundamentação do relatório conclusivo pela comissão processante. Parecer aprovado pelo Subprocurador Geral (fls. 30).

Às fls. 32 dos autos encontra-se o ofício nº 108/2016/Setec/DRF/VIT/ES do Ministério da Fazenda, informando a não entrega da declaração de imposto de renda da pessoa jurídica referente ao exercício de 2014, pela empresa processada, tampouco apuração do Simples Nacional para o ano-calendário 2013.



É o Relatório. Passo a decidir.

Como previamente exposto, trata-se o presente de Processo Administrativo de Responsabilização instaurado em desfavor da empresa S FERREIRA NEGÓCIOS E SERVIÇOS – ME, por apresentar documentação falsa em contratação junto à Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos (Pregão eletrônico nº 018/2014 - Processo nº 67056571/2014).

Do exame da documentação constante dos autos, observa-se que a empresa processada encaminhou, quando provocada pela Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos, alvará sanitário para comercialização de alimentos não reconhecido por entidade emissora, no caso específico a Prefeitura Municipal de Fundão.

Ainda que não previsto originalmente no respectivo Edital da Licitação, a exigência de alvará para comercialização de alimento possui respaldo constitucional, na perspectiva da proteção dos valores inerentes à saúde e à segurança alimentar, por meio da respectiva vigilância sanitária (CRFB/88, art. 1º, III c/c art. 6º, caput, c/c art. 23 c/c art. 196 a 200).

Da mesma forma, a imposição encontra previsão legal no marco regulatório específico de polícia administrativa da saúde pública, conforme art. 10, IV, da Lei Federal nº 6.437/77, arts. 17 e 18 da Lei Federal nº 8.080/90 e art. 1º da Lei Federal nº 9.782/99.

Assim, ao buscar o atendimento de imposição legal perante a Comissão Permanente de Licitação da SEGER, por meio da apresentação de documentação forjada, conforme fotocópia de Boletim de Ocorrência nº 22683054 (fls. 261/263) e declaração concedida pelo Coordenador de Vigilância em Saúde do Município de Fundão (fls. 346 – processo apenso), a empresa S FERREIRA NEGÓCIOS E SERVIÇOS – ME incorreu em ilícito tipificado no art. 5º, IV, alíneas “b” e “d”, da Lei Federal nº 12.846/2013.

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

IV - no tocante a licitações e contratos:

(...)

*b) impedir, perturbar ou **fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;***

(...)

*d) **fraudar licitação pública** ou contrato dela decorrente;*

Dado conhecimento por meio de notificação em Diário Oficial e sítio eletrônico da SECONT sobre a abertura do PAR e instada a apresentar defesa (fls. 12 e 13), a empresa S FERREIRA NEGÓCIOS E SERVIÇOS – ME não proferiu qualquer pronunciamento, se abstendo de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Assim, diante dos elementos evidenciados na fase investigativa e no processo de responsabilização promovido pela Comissão designada, não pairam dúvidas de que a conduta praticada pela empresa enquadra-se na hipótese prevista no artigo 5º, inciso IV, alíneas “b” e “d”, na medida em que se verificou a fraude documental durante licitação promovida pela Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos, em face da expectativa de celebração de contrato, cujo montante global estimado seria da ordem de R\$ 625.600,68 (seiscentos e vinte e cinco mil seiscentos reais e sessenta e oito centavos).



39
K

É cediço que fraudar significa utilizar-se de meios, instrumentos, artifícios, estratégias desonestos, com o objetivo de enganar alguém, de ludibriar, de prejudicar terceiros pessoas, os demais licitantes ou o Poder Público.

Da mesma forma, é certo que a Lei nº 12.846/2013, em vigor desde 29 de janeiro de 2014, tem seu vértice estabelecido na responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, *ex vi* das disposições constantes de seu artigo 1º, de seu artigo 2º e do § 1º de seu artigo 3º, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º [...]

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput. (grifos nossos)

Isso significa, em outras palavras, que a responsabilidade da pessoa jurídica pelos ilícitos descritos no artigo 5º da Lei Anticorrupção Empresarial é fundada no risco, ou seja, independe da demonstração de dolo ou de culpa, já que não segue os parâmetros da denominada “responsabilidade subjetiva”.

Não é em outro sentido a conclusão de Fernanda Marinela, Fernando Paiva e Tatiany Ramalho¹:

[...] em se tratado de responsabilidade objetiva, aquele que se manifesta em nome da empresa e comete um dos atos lesivos à Administração Pública estará atribuindo esse ato diretamente à própria pessoa jurídica, como se ela própria agisse, independentemente do ânimo ou do elemento subjetivo que o animou a agir (dolo ou culpa em sentido estrito,

¹ Lei Anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 66.

conquanto dificilmente esta possa ocorrer em face da natureza dos atos lesivos à Administração Pública). Comprovando-se o nexo de causalidade entre o ato lesivo à Administração Pública e o agir do sujeito ativo e a relação jurídica entre as pessoas jurídicas de direito privado apontadas no parágrafo único do art. 1º da Lei, haverá responsabilidade pelo ilícito.

Assim, haverá a responsabilização da empresa nos termos da Lei 12.846/2013 caso fique demonstrado que funcionário da empresa, ou mesmo terceiro agindo em seu nome, tenha praticado qualquer das condutas ilícitas descritas naquele ordenamento jurídico, conforme é o caso, mesmo que aquela pessoa não tenha se beneficiado ou sequer tenha conhecimento da ação ilícita.

Por fim, antes de adentrar especificamente nas sanções administrativas aplicáveis ao caso, resta necessário abordar a ressalva proferida pela Douta Procuradoria Jurídica, no Despacho PGE/PCA Nº 00555/2016 (fls. 26/28 – frente e verso), acerca da complementação da fundamentação do relatório conclusivo, no que se refere a definição do percentual da multa a ser aplicável.

Não obstante a finalidade protetiva da recomendação em comento, acolho a argumentação contida no despacho emanado pela Comissão Processante às fls. 34 e 35 (frente e verso), no sentido de que o normativo estadual, atualmente vigente (Decreto Estadual nº 3.956-R/16), em seu artigo 16, delimita a competência de atuação da respectiva Comissão, transpondo a atribuição da dosimetria da pena para esta autoridade julgadora, devendo ser dado prosseguimento ao presente Processo Administrativo de Responsabilização.

Passo, assim, à dosimetria das sanções administrativas aplicáveis.

Em primeiro lugar, vale registrar que se encontra em vigor o Decreto Estadual nº 3.956-R, com nova redação de alguns dispositivos introduzidos pelo Decreto 3.971-R, de 12 de maio de 2016, ficando revogados os Decretos nº 3.727-R, de 10 de dezembro de 2014 e os artigos 3º, 4º, 5º e 6º do Decreto nº 3.774-R, de 28 de janeiro de 2015.

No tocante a aplicação da multa administrativa, o citado Decreto cria um sistema de agravantes e atenuantes mais benéficos à empresa processada, conforme se vê de seus artigos 25 a 33, gerando, inclusive, maior segurança jurídica que a então estatuída no revogado Decreto nº 3.727-R, o qual, em seu artigo 11, estabelecia apenas que o valor da multa deveria observar os critérios genéricos de razoabilidade e proporcionalidade e outros específicos listados nos seus incisos, sem qualquer discriminação objetiva que permitisse o estabelecimento de agravantes ou atenuantes.

Analisadas as diretrizes do artigo 25 do Decreto Estadual nº 3954-R/2016, denoto que a infração praticada foi grave, eis que houve, indiscutivelmente, fraude no processo administrativo, na medida em que a empresa apresentou documento sabidamente adulterado, com o objetivo de se demonstrar apta a firmar contrato administrativo.

Verifica-se que, mesmo diante da ação proativa da Comissão de Licitação da SEGER, na medida em que proferiu consulta prévia à prefeitura Municipal de Fundão para verificar a existência de alvará de comercialização de alimentos, a empresa ora processada manteve a postura dolosa e, ainda assim, apresentou o documento falsificado, nutrindo a expectativa de inércia do poder público em fiscalizar, processar e, conseqüentemente, sancionar a quem de direito pelas ações irregulares.

Vale destacar que a atuação fraudulenta alvo do presente processo poderia resultar no fornecimento de insumos sem a devida fiscalização da vigilância sanitária municipal, acarretando em risco para os consumidores do produto adquirido.

Ademais, trata-se de uma Ata de Registro de Preço que contou com a manifestação de interesse de 46 órgãos, incluindo Secretaria de Estado de Saúde, hospitais estaduais, Secretaria de Estado da Segurança, Secretaria de Estado da Justiça, Secretaria de Estado da Fazenda, dentre outros, o que, por si só, demonstra o elevado grau de risco e o potencial lesivo do ato ilícito, em



razão da possibilidade de distribuição do produto pelas principais entidades do Poder Executivo Estadual.

Desse modo, considerando a ausência de informações sobre o faturamento bruto da empresa S FERREIRA NEGÓCIOS E SERVIÇOS – ME, conforme se extrai do ofício nº 108/2016/Setec/DRF/VIT/ES (fls. 32), aplico subsidiariamente o regramento constante nos artigos 25 e 31, fixando o valor de 2% sobre o montante integral do contrato a ser firmado, extraído da documentação relacionada ao resultado do processo licitatório e adjudicação, inserida as fls. 226/234, do procedimento investigatório em anexo.

Em observância às hipóteses agravantes elencadas no artigo 26 do Decreto Estadual em vigor, verifico a ocorrência da circunstância descrita no inciso II do respectivo artigo, com base no qual, majoro em 100% a pena base estabelecida, sobre o montante integral do contrato a ser firmado no cálculo da multa, perfazendo o total de 120% sobre a quantia de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

Art. 26. São circunstâncias que sempre agravam o cálculo da multa:

(...)

II. vantagem auferida ou pretendida pelo infrator superior a R\$300.000,00 (trezentos mil reais);

Por fim, diante da inércia por parte da empresa, a qual, ao não se manifestar, abriu mão de seu direito ao contraditório e a ampla defesa, deixando, portanto, de trazer aos autos elementos que pudessem atenuar a penalidade estabelecida, fixo a multa final em 3% do valor do contrato.

Parte dispositiva.

Diante do exposto, por considerar que a empresa S FERREIRA NEGÓCIOS E SERVIÇOS – ME, CNPJ nº 11.916.511/0001-74, incorreu nos ilícitos administrativos descritos no artigo 5º, inciso IV, alíneas “b” e “d”, da Lei

41
K

Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial), aplico-lhe as sanções administrativas constantes nos incisos I e II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013.

A vista das circunstâncias já analisadas anteriormente, fixo as sanções administrativas da seguinte forma:

- a) pagamento de **multa administrativa** no valor correspondente a R\$ 18.768,02 (dezoito mil setecentos e sessenta e oito reais e dois centavos);
- b) **publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória** nos seguintes meios:
 - b.1) Diário Oficial do Estado do Espírito Santo;
 - b.2) Jornal A Gazeta ou no A Tribuna;
 - b.3) Edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público, por 30 (trinta) dias;
 - b.4) Sítio eletrônico da empresa, por 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino sejam adotadas as seguintes providências:

- 1. Lance-se o nome da empresa no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, na forma do artigo 22 da Lei nº 12.846/2013;
- 2. Intime-se a empresa para pagamento da multa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias e, no caso de inadimplemento, seja o valor inscrito em dívida ativa do Estado;
- 3. Intime-se o Procurador-Geral do Estado desta decisão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Vitória, ES, 23 de setembro de 2016.


EUGÊNIO COUTINHO RICÁS

Secretário de Estado de Controle e Transparência



GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Controle e Transparência

42
K

EXTRATO DE DECISÃO Nº 004/2016

EMPRESA: S FERREIRA NEGÓCIOS E SERVIÇOS – ME

CNPJ: 11.916.511/0001-74

ENQUADRAMENTO: artigo 5º, inciso IV, alíneas “b” e “d”, da Lei Federal nº 12.846/2013.

CONDUTA: apresentação de documento falso durante processo licitatório com o intuito de se demonstrar apta à celebração de contrato administrativo.

PENALIDADE: multa administrativa no valor de R\$ 18.768,02 (dezoito mil setecentos e sessenta e oito reais e dois centavos) e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Vitória, 26 de setembro de 2016.

EUGÊNIO COUTINHO RICAS

Secretário de Estado de Controle e Transparência



GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Controle e Transparência

Fls. N.º 50
Nº PROCESSO 70665141
Rubrica: SECONT

EXTRATO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO Nº 002/2016

EMPRESA: S FERREIRA NEGOCIOS E SERVIÇOS - ME.

CNPJ: 11.916.511/0001-74

ENQUADRAMENTO: Art. 5º, inciso IV, alíneas "b" e "d" da Lei nº 12.846/2013.

CONDUTA: Apresentação de documento público falso durante processo licitatório com intuito de se demonstrar apta à celebração de contrato administrativo.

PENALIDADE: Multa administrativa no valor de R\$ 18.768,02 (dezoito mil, setecentos e sessenta e oito reais e dois centavos) e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Vitória, 27 de outubro de 2016.


VALBER PINHEIRO PADILHA

Secretário de Estado de Transparência Controle e - respondendo¹

¹ - Decreto nº 1529-S, de 25.10.2016, publicado em 26/10/16.



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL
DOS PODERES
DO ESTADO

www.dio.es.gov.br

Vitória (ES), Quarta-feira, 28 de Setembro de 2016

Edição Nº24338

PODER EXECUTIVO

Governadoria do Estado

Secretaria de Estado do Governo - SEG -

RESUMO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 013-2014

Contrato: Nº 013/2014
Resultado do Pregão Eletrônico nº 017/2014
Processo: 66451191
Contratante: Secretaria de Estado do Governo.
Contratada: IC Equipamentos Especiais LTDA-EPP.
Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 013/2014, por 12 meses, a contar de 30 de setembro de 2016.
Valor mensal: R\$ 778,00.
Atividade: Nº 04.122.0800.2070
Elemento de despesa: 3.3.90.39
Fonte de Recurso: 0101

Protocolo 266413

Secretaria da Casa Civil - SCV -

ORDEN DE SERVIÇO Nº. 053 de 27.09.2016

A CHEFE DO GRUPO ADMINISTRATIVO E DE RECURSOS HUMANOS DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições resolve:

Conceder férias regulamentares aos servidores abaixo:

Exercício 2014

EMILIO DA SILVA NUNES
Nº Funcional: 2638908
15 dias a partir de 17.10.2016

Conceder recesso regulamentar aos estagiários abaixo:

Exercício 2016

GABRIEL MASUD O. SANTOS
Nº funcional: 3746496
15 dias a partir de 03.10.2016

JONAS DA ROCHA NUNES
Nº funcional: 3743519
15 dias a partir de 03.10.2016

Vitória, 27 de setembro de 2016.

MARILOIZE AMBROZIM SANTOS SALEME
Chefe do GARH da Casa Civil

Protocolo 266220

Secretaria da Casa Militar - SCM -

PORTARIA Nº 010-S, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016.

Designar servidores para compor Comissão de Inventário de Bens Móveis.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA MILITAR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 46, letra "o" da Lei nº 3.043 de 31.12.1975.

RESOLVE,

Art. 1º Designar para compor a Comissão de Inventário dos Bens Móveis da Secretaria da Casa Militar-SCM, os servidores: Iatsa Soares Jardim Andrade, Julimar Miranda, Adriana da Silva Nascimento e Susy Ladi Ferraz Goggi.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 27 de setembro de 2016.

DALTRO ANTONIO FERRARI JUNIOR -Ten Cel PM
Secretário-Chefe da Casa Militar

Protocolo 266425

Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT -

EXTRATO DE DECISÃO Nº 004/2016

EMPRESA: S FERREIRA NEGÓCIOS E SERVIÇOS - ME

CNPJ: 11.916.511/0001-74

ENQUADRAMENTO: artigo 5º, inciso IV, alíneas "b" e "d", da Lei Federal nº 12.846/2013.

CONDUTA: apresentação de documento falso durante processo licitatório com o intuito de se demonstrar apta à celebração de contrato administrativo.

PENALIDADE: multa administrativa no valor de R\$ 18.768,02 (dezoito mil setecentos e sessenta e oito reais e dois centavos) e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Vitória, 26 de setembro de 2016.

EUGÊNIO COUTINHO RICAS
Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 266391



Explore outros mundos!

Biblioteca Pública do Espírito Santo
Telefone: 3137.9351



Economia de água *Consumo consciente de papel e plástico*

Lixo no lugar certo *Economia de energia*

Cidadão, faça a sua parte para um mundo melhor!



Vitória (ES), Segunda-feira, 31 de Outubro de 2016.

Secretaria da Casa Civil**- SCV -****ORDEM DE SERVIÇO Nº. 053 de 27.09.2016**

A CHEFE DO GRUPO ADMINISTRATIVO E DE RECURSOS HUMANOS DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições resolve:

Conceder férias regulamentares aos servidores abaixo:

Exercício 2014

EMILIO DA SILVA NUNES
Nº Funcional: 2638908
15 dias a partir de 17.10.2016

Conceder recesso regulamentar aos estagiários abaixo:

Exercício 2016

GABRIEL MASUD O. SANTOS
Nº funcional: 3746496
15 dias a partir de 03.10.2016

JONAS DA ROCHA NUNES
Nº funcional: 3743519
15 dias a partir de 03.10.2016

Vitória, 27 de setembro de 2016.

MARILOIZE AMBROZIM SANTOS SALEME

Chefe do GARH da Casa Civil
Protocolo 272891

Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM -

Ato 055 SCT/GBA/DT 2016

A Diretoria Técnica do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE:

Publicar, com base na portaria nº. 69-R de 09 de setembro de 2009, publicada no DIOES em 10/09/2009, as Averbações de Tempo de Contribuição relacionadas abaixo:

Órgão / Finalidade / Nome/ Nº Funcional-Vínculo/ Regime/ Período.

IJSN

APOSENTADORIA
ADAUTO BEATO VENERANO
2503905-2
RGPS
02/01/1979 A 31/07/1995

IPAJM

APOSENTADORIA
MARCIA MARIA SCARPAT
2772116-1
RGPS
12/07/1985 A 15/03/1987
12/01/1988 A 08/04/1990

PC-ES

APOSENTADORIA
MARIO GUILHERME CARVALHO SIQUEIRA

2474069-1
RGPS
01/03/1978 A 31/07/1978
05/05/1980 A 07/12/1980
11/04/1985 A 30/09/2000

SEBASTIÃO CAMILLO DE ARAÚJO FILHO
198551-2
RPPS - UNIÃO
04/03/1976 A 25/01/1977

PM-ES

APOSENTADORIA
CARLOS MAGNO PRETTI
DALAPICOLA
316535-3
RGPS
01/09/2000 A 31/07/2003

SESA

APOSENTADORIA
CONCEIÇÃO ENY SCHIRMANN
FRANCISCO
1526880-52
RGPS
23/02/1981 A 20/10/1981
09/08/1982 A 12/02/1987
01/09/1987 A 20/02/1988
18/06/1990 A 11/11/2001

ISAIAS CALIMAN BUFFON
390930-52
RGPS
03/05/1979 A 05/05/1988
02/01/1989 A 22/11/1990
01/08/2005 A 31/07/2015

RPPS - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA/ES
16/07/1991 A 10/10/1994

TJ-ES

APOSENTADORIA
ADRIANA MARINATO NORBIM
ARREVABENI
209370-44
RGPS
06/12/1999 A 18/02/2000
28/02/2000 A 05/06/2007
06/06/2007 A 30/04/2008
03/11/2008 A 01/04/2009

ADRIANA RIBEIRO MENEZES
027908-69
RPPS - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA/ES
19/04/1979 A 06/01/1983

ALCIRO KUTZ
017121-49
RGPS
01/12/1968 A 23/10/1969
01/11/1969 A 31/08/1978

ANDREZA MARIA COSTA ASSIS
CASTILHOLI
205946-15
RGPS
13/03/1989 A 02/09/1998

ELIZABETE DE PAULA
201262-84
RGPS
01/12/1968 A 23/10/1969

FERNANDO AUGUSTO DE MENDONÇA ROSA
205440-91
RGPS
01/03/1985 A 31/05/1986

RPPS - GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
24/06/1986 A 29/03/1998

FRANCISCO DALBEM
205922-88
RGPS
31/12/1994 A 30/01/1995

JOSÉ CÍCERO VILAR DA SILVA
209699-82
RGPS
05/02/1979 A 15/12/1979
01/10/1980 A 31/12/1980
16/08/1982 A 31/12/2000
24/05/2004 A 22/11/2011

JURDINEIA FERREIRA
208655-8
RGPS
03/06/1985 A 04/03/1993
01/04/1994 A 31/05/1994
02/01/1995 A 08/07/1996
01/04/2003 A 30/09/2005

LUIZ CLAUDIO RODRIGUES
025930-31
RPPS - UNIÃO
15/01/1978 A 12/01/1979

RAFAEL FERREIRA FONTENELLE
209718-04
RGPS
01/05/1999 A 31/03/2000
01/05/2000 A 30/06/2002
01/11/2003 A 31/07/2004
12/05/2008 A 10/01/2009
11/01/2009 A 13/02/2011
14/02/2011 A 02/03/2012

Protocolo 272881**Ato 019/SCT/GBA/DT 2016**

A Diretoria Técnica do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE:

Retificar a Averbação de Tempo de Contribuição do Ato 027/2016 publicado no DIO/ES em 13/06/2016, em nome do servidor FRANCISCO DALBEM, nº funcional 205922-88:

Onde se lê:

TJ-ES
APOSENTADORIA
RGPS
FRANCISCO DALBEM
205922-88
RPPS - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
09/01/1996 A 12/08/1998

Leia-se:

TJ-ES
FRANCISCO DALBEM
205922-88
RPPS - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
09/01/1996 A 25/02/1996
09/05/1996 A 12/08/1998

Retificar a Averbação de Tempo de Contribuição do Ato 073/2015 publicado no DIO/ES em 21/12/2015, em nome da servidora ADRIANA MARINATO NORBIM

ARREVABENI, nº funcional 209370-44:

Onde se lê:

TJ
APOSENTADORIA
RPPS - VITÓRIA
ADRIANA MARINATO NORBIM
ARREVABENI
209370-44
29/05/2008 A 10/10/2008

Leia-se:

TJ-ES
ADRIANA MARINATO NORBIM
ARREVABENI
209370-44
RPPS - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA/ES
29/05/2008 A 13/10/2008

Retificar a Averbação de Tempo de Contribuição do Ato 003/2016 publicado no DIO/ES em 05/02/2016, em nome do servidor CARLOS MAGNO PRETTI DALAPICOLA, nº funcional 316535-3:

Onde se lê:

PMES
APOSENTADORIA
RGPS
CARLOS MAGNO PRETTI
DALAPICOLA
316535-3
01/05/1992 A 31/07/2003

Leia-se:

PM-ES
CARLOS MAGNO PRETTI
DALAPICOLA
316535-3
RGPS
01/05/1992 A 31/08/2000
Protocolo 272895

Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT -

EXTRATO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO Nº 002/2016

EMPRESA: S FERREIRA NEGOCIOS E SERVIÇOS - ME.

CNPJ: 11.916.511/0001-74

ENQUADRAMENTO: Art. 5º, inciso IV, alíneas "b" e "d" da Lei nº 12.846/2013.

CONDUTA: Apresentação de documento público falso durante processo licitatório com intuito de se demonstrar apta à celebração de contrato administrativo.

PENALIDADE: Multa administrativa no valor de R\$ 18.768,02 (dezoito mil, setecentos e sessenta e oito reais e dois centavos) e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Vitória, 27 de outubro de 2016.

VALBER PINHEIRO PADILHA
Secretário de Estado de Transparência Controle e - respondendo

Protocolo 272856